EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/UF

Processo n.º

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Ex.ª, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, requerer a juntada das **Contrarrazões ao recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público e o regular processamento do feito nos termos estabelecidos por lei.

Nesses termos,

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

## **FULANO DE TAL**

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

# CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

#### Colenda Turma Recursal,

### Douto(a) Relator(a),

Trata-se de Termo Circunstanciado que noticia suposta contravenção penal praticada por FULANO DE TAL. Segundo constou nos autos, o ora recorrido fora encontrado em poder de um comprovante de "jogo do bicho" no valor de R\$ X,00 (XXXX reais), conduta prevista no artigo 58, do Decreto-lei nº 3688/41 da LCP (fls. 02/07).

Os autos foram remetidos ao "Parquet" para que se manifestasse acerca da potencialidade lesiva da conduta (fl. 25). O Órgão Ministerial entendeu ser materialmente típica a conduta aqui tratada (fls. 28/vº).

A r. decisão interlocutória de fls. 36/37vº reconheceu-se a atipicidade da conduta, indeferindo-se a realização de audiência preliminar para formulação de proposta de transação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não satisfeito, o Ministério Público interpôs recurso de apelação para que, em síntese, fosse determinado o prosseguimento do presente feito, com a designação de audiência preliminar (fls.  $40/44v^{o}$ ).

#### Sem razão o recorrente.

O "Parquet" sustenta em suas razões que a conduta do apelado é sim típica e apta a causar lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 58 do Decreto-lei 6259/44.

Razão assiste ao Nobre Magistrado "a quo" ao reconhecer a atipicidade da conduta. A conduta do apelado de, supostamente, ter realizado uma aposta de "jogo do bicho" não possui força suficiente a configuração a tipicidade material do dispositivo em apreço.

Com efeito, é sabido que o Direito Penal possui legitimidade para interferir na liberdade do cidadão, com vistas a salvaguardar o bem jurídico a que pretende tutelar. Todavia, essa interferência é limitada, já

que pode causar ao indivíduo a restrição de sua liberdade que, depois da vida, é o bem mais valioso.

FULANO DE TAL não demonstrou ser um exímio apostador. O apelado portava apenas um bilhete no valor de R\$ X,00 (XXXX reais) que teria, na base da sorte ou azar, apostado em um jogo. A conduta de FULANO DE TAL não destoa de jogos organizados pelo próprio Estado em casas de loteria.

Ainda, em obediência ao princípio da subsidiariedade, da intervenção mínima, o Direito Penal é a "ultima ratio", ou seja, deve atuar tão somente na defesa de bens jurídicos que sejam necessários ao convívio social e que não sejam regulados por outras normas do direito.

Ademais, o caráter fragmentário deste ramo do direito nos mostra que o poder punitivo do Estado não deve mirar qualquer conduta, mas, exclusivamente, àquelas socialmente intoleráveis, que sejam endereçadas a bens estritamente valiosos, a exemplo da vida, liberdade, patrimônio, entre outros.

Portanto, sob o crivo destes princípios, a conduta do apelado, de apostar o irrisório valor de R\$ X,00 (XXX reais), não traz qualquer malefício ao convívio social, muito menos é socialmente intolerável.

Desta forma, a suposta conduta do apelado, embora tipicamente formal, não possui robustez mínima e necessária para ofender qualquer bem juridicamente protegido.

Diante do exposto, nada mais resta a não ser requerer que esta Egrégia Casa de Justiça mantenha a r. decisão de fls. 36/37vº, decretandose a improcedência do recurso interposto pelo "Parquet".

LOCAL E DATA.

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público